



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos n.º: 5897951-52.2025.8.09.0007

Polo Ativo: Marcus Vinicius Cardoso De Andrade

Polo Passivo: A.r.o Academia E Ensino De Esporte Ltda

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DE ANDRADE** em desfavor de **A.R.O ACADEMIA E ENSINO DE ESPORTE LTDA (HOPE SELECT ACADEMIA)**, todos devidamente qualificados nos autos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Todavia, para melhor compreensão da controvérsia, passa-se à síntese dos fatos processuais.

Narra a parte requerente, em síntese, que no dia 30 de junho de 2025, enquanto se encontrava nas dependências da academia requerida, da qual era aluno matriculado, foi vítima de um ato que considera homofóbico, ofensivo e discriminatório.

Alega que, após finalizar seu treino, foi abordado por um funcionário que o conduziu a uma sala de vidro e o repreendeu por sua roupa (um short), afirmando que era inadequada, contrária ao código de vestimenta e à moral do ambiente familiar. Aduz que a abordagem foi vexatória, ocorrida em local exposto, e que lhe causou profundo constrangimento e abalo psíquico, sendo agravado por fofocas entre os funcionários.

Sustenta que o fato teve ampla repercussão em redes sociais e na mídia local, maculando sua honra e imagem. Diante do exposto, pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 60.720,00. Anexou documentos, procuração e reportagens sobre o ocorrido.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Não há questões preliminares a serem analisadas ou processos incidentes pendentes de julgamento, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.

Inicialmente, por oportuno, registro que a juntada de documentos pela parte requerente por ocasião de impugnação intempestiva não obsta o julgamento do feito sem prévia manifestação da parte contrária, porquanto, se trata de gravações realizadas no ambiente interno da academia que, analisadas em conjunto com o restante do acervo probatório, não possuem aptidão para alterar o

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MIRIAN JANE DE FREITAS - Data: 04/03/2026 16:13:27



convencimento já formado com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente a prova oral colhida em audiência.

Assim, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), reputo desnecessária nova dilação probatória.

A controvérsia cinge-se a verificar se a conduta da requerida, ao abordar o requerente em razão de sua vestimenta, configurou ato ilícito de natureza discriminatória, com viés homofóbico, bem como se os desdobramentos do episódio ensejam o dever de indenizar por danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é, inequivocamente, de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A requerida, como fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço (art. 14 do CDC), responsabilidade que se estende aos atos praticados por seus prepostos (art. 34 do mesmo diploma).

Considera-se defeituoso o serviço que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera (art. 14, § 1º, do CDC). Essa segurança não se restringe à integridade física do consumidor, mas abrange também sua esfera moral, sua dignidade, honra e imagem, que devem ser preservadas antes, durante e após o contrato de relação de consumo.

No caso dos autos, foi deferida, na fase inicial, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, incumbindo à requerida demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A requerida sustenta ter agido no exercício regular de direito, afirmando que a abordagem decorreu de reclamação de terceiro e de regras internas relativas ao uso de vestimentas. Com relação a esses pontos, entendo que é lícito a estabelecimentos privados estabelecerem regras de convivência e códigos de vestimenta, desde que tais normas sejam compatíveis com a dignidade da pessoa humana e previamente informadas aos consumidores, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Embora não tenha sido juntado aos autos regulamento escrito detalhando o código de vestimenta, a orientação dirigida ao requerente, em si, insere-se no âmbito do poder de gestão do estabelecimento comercial, não se evidenciando, nesse ponto específico, conteúdo discriminatório ou homofóbico.

Ressai dos autos, sobretudo da prova testemunhal produzida, que houve reclamação de terceiro, aluno da academia, relacionada ao desconforto visual decorrente de exposição física do requerente pelo uso de um short com fendas laterais, considerada excessiva. Assim, a advertência em si, a meu ver, embora carente de prova documental do regulamento nos autos, deve ser interpretada como exercício do poder de gestão do estabelecimento comercial, pelo que não vislumbro nenhum ato de intolerância e homofóbico quanto a isso.

Saliento que, no caso específico, restou comprovado, pelas provas produzidas em audiência e pela própria afirmação do requerente, que a conversa/advertência ocorreu em sala reservada, a qual, embora possua vidro que permita a visualização de seu interior, não apresentou indícios de gestos



excessivos ou de elevação do tom de voz capazes de possibilitar que pessoas do lado externo ouvissem o teor do diálogo. Também não há elementos que indiquem que qualquer aluno ou funcionário, além daqueles que conduziam a conversa/advertência, tenha presenciado o ocorrido.

Portanto, o fato de a advertência ter sido realizada em sala com vidro não a torna inadequada, tampouco evidencia que tenha contribuído para eventual exposição vexatória do requerente.

Desta feita, considerando a advertência realizada e a forma como foi conduzida, entendo que não houve nenhuma falha por parte da requerida, a qual, nesses pontos, desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que a causa de pedir não se limita à advertência e a forma de sua condução, mas também na repercussão e proporção que os acontecimentos geraram na mídia. Neste ponto, visualizo falha na prestação de serviços da parte requerida, bem como a ausência de comprovação dos elementos que impedem o direito do requerente, nos termos do artigo processual já mencionado.

Dos elementos dos autos, ressei que a publicidade externa do evento foi gerada pelo próprio requerente ao procurar a mídia e conceder entrevista, imputando à requerida falhas, quando da advertência pelo uso de sua vestimenta, e dando a essa advertência caráter homofóbico, devido à sua orientação sexual. Portanto, a requerida não responde pelo “escândalo inicial”, uma vez que a abordagem interna foi discreta e a exposição midiática foi opção do requerente. Entendo que a requerida não pode ser responsabilizada pela repercussão inicial do ocorrido, porquanto, a abordagem interna deu-se de forma discreta, sendo a exposição midiática fruto da ação do próprio requerente.

Entretanto, ao optar por publicar nota oficial em resposta à entrevista, a requerida assumiu o risco de ampliar o debate público sobre a controvérsia. Embora, sob análise estritamente literal, o texto da nota emitida não contenha afirmações explicitamente homofóbicas, a interpretação contextual revela elemento que extrapola a mera defesa institucional.

Ao invocar, como fundamento de sua postura, a necessidade de “agradar e honrar a Deus”, vinculando tal referência ao episódio envolvendo o requerente, que é homossexual, a requerida introduziu componente de natureza religiosa em situação já sensível sob o prisma da identidade e orientação sexual. Tal associação, ainda que indireta, mostrou-se inadequada no contexto concreto, pois contribuiu para reforçar a percepção pública de reprovação moral vinculada à expressão identitária do requerente.

Em ambiente de consumo, exige-se do fornecedor não apenas correção formal, mas cautela redobrada na comunicação institucional, sobretudo quando o episódio envolve alegações de discriminação. Ao inserir justificativa de cunho religioso na nota pública, a requerida **não demonstrou a necessária neutralidade e prudência, ampliando a carga simbólica do conflito e expondo o requerente a um maior constrangimento social.**

Nesse ponto específico, portanto, verifico falha na prestação do serviço, consistente na forma inadequada de gestão comunicacional do conflito, a qual ultrapassou o exercício regular do direito de resposta e acabou por



potencializar a repercussão negativa do episódio, sem que a requerida tenha comprovado a adoção de medidas suficientes para mitigar seus efeitos.

Assim, estou certa que, diante da falha na comunicação da requerida (prestação de serviços pós contratual), o ato ilícito praticado resultou em ofensa direta à dignidade e à honra do requerente, caracterizando dano moral *in re ipsa*, cujo dever de reparação se impõe como medida de justiça e com caráter pedagógico, a fim de coibir a reiteração de práticas semelhantes.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para **CONDENAR** a parte requerida, **A.R.O ACADEMIA E ENSINO DE ESPORTE LTDA (HOPE SELECT ACADEMIA)**, a pagar à parte requerente, **MARCUS VINICIUS CARDOSO DE ANDRADE**, a título de indenização por danos morais, o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora conforme a taxa legal (art. 406 do CC), ambos a partir da data da publicação desta sentença (data do arbitramento), conforme Súmula 362 do STJ.

A fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considera a gravidade da conduta ofensiva e discriminatória, a repercussão do fato na vida do requerente e a capacidade econômica das partes. O montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo sua função pedagógica, desestimulando a reiteração de práticas abusivas e desrespeitosas nas relações de consumo, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Observe a serventia eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que a requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica.

Proceda-se à alteração do valor da causa para o valor da condenação.

Oportunamente, archive-se.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

